

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 03.04.98

EMENTÁRIO 1905 -10

2027

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 220.271-8 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADOS: PGE-RN - LEILA TINOCO DA CUNHA LIMA E OUTRO

RECORRIDOS: FRANCISCA MEDEIROS DE HOLANDA PEREIRA E OUTROS

ADVOGADA: DANÚSIA FERNANDES DE OLIVEIRA

**EMENTA:** I. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade: indeferida - ao contrário do que sucede na hipótese de concessão (cf. RE 168.277 (QO), Galvão, 4.2.98) - não se suspende, em princípio, o julgamento dos processos em que incidentemente se haja de decidir a mesma questão de inconstitucionalidade.

II. Correção monetária de vencimentos pagos com atraso: imposição por Constituição Estadual: validade: inexistência de usurpação da competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário; ociosidade, de qualquer modo, da discussão.

A preexistência, no sistema monetário delineado pela própria Constituição, do instituto da correção faz descer a previsão de sua incidência para a atualização do valor nominal de créditos ou débitos do Estado-membro à alçada de norma sobre sua administração financeira, indubitavelmente incluída no âmbito da autonomia local.

**Last but not least**, a indagação da validade formal da norma estadual questionada tem, no caso concreto, indisfarçável sabor acadêmico, na medida em que, há tempos, já é firme na jurisprudência do STF - não obstante a ausência de norma federal ou estadual explícita -, ser devida a correção monetária no pagamento com atraso de vencimentos do servidor público (v.g., RE 107.974, 1ª T., 22.4.86, Gallotti, RTJ 117/133; RE 134.430, Velloso, 11.6.91, RTJ 136/1.351; Ag(AgRg) 135.101, Galvão, 26.5.92, RTJ 142/942; RE 135.313, Gallotti, 26.11.91, RTJ 156/214; Ag(AgRg) 132.379, Galvão, RTJ 143/287; AgRE 146.660, M. Aurélio, 20.4.93, DJ 7.5.93; Ag(AgRg) 138.974, Moreira, 2.5.95; Ag(AgRg) 163.936, Gallotti, 15.9.95, RTJ 158/320): essa jurisprudência reduz o alcance da regra local questionada ao de norma meramente expletiva de um corolário de princípios gerais, a cuja incidência, com ela ou sem ela, não seria dado ao Estado-membro subtrair-se.



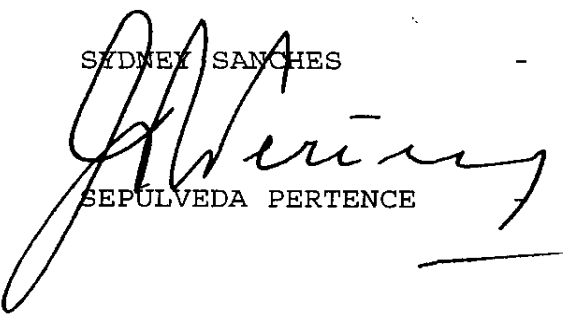
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso extraordinário, mas negar-lhe provimento.

Brasília, 10 de março de 1998.

SYDNEY SANCHES

PRESIDENTE

  
SEPÚLVEDA PERTENCE

RELATOR

2020

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 220.271-8 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADVOGADOS: PGE-RN - LEILA TINOCO DA CUNHA LIMA E OUTRO  
RECORRIDOS: FRANCISCA MEDEIROS DE HOLANDA PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADA: DANÚSIA FERNANDES DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que, invocando o § 5º do art. 28 da Constituição local, julgou procedente ação movida por servidores estaduais, visando ao recebimento de correção monetária sobre vencimentos pagos com atraso.

Dispõe o preceito constitucional local: "os vencimentos dos servidores públicos estaduais e municipais da administração direta, indireta, autárquica, fundacional, de empresa pública e de sociedade de economia mista, são pagos até o último dia de cada mês, corrigindo-se monetariamente os seus valores, se o pagamento se der além desse prazo".

Sustenta o Estado recorrente que esse dispositivo teria ofendido o disposto nos arts. 22, VI e VII, e 25, parte final, e § 1º, da Constituição da República.

Alega, ainda, que "a impropriedade do texto do art. 28, § 5º, da Lei Maior Estadual exsurge, de plano, pelo simples fato de omitir se o 'último dia de cada mês', a que se reporta, é o último dia útil ou não do mês civil ou do calendário gregoriano".



Sustenta, por último, que o questionado dispositivo "se não contaminado pelo vício da inconstitucionalidade, seria, por outro lado, uma norma de eficácia contida, posto que necessitaria de norma infraconstitucional definidora das condições e do índice a ser aplicado".

Cita o acórdão proferido no julgamento da Medida Cautelar na ADIn 247, afirmando que, nesse caso, esta Corte teria reconhecido a inconstitucionalidade de dispositivo semelhante da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

O Ministério Público Federal, em parecer do il. Subprocurador Roberto Monteiro Gurgel, opina pelo improvimento do recurso, invocando o RE 135.313, da lavra do em. Ministro Octávio Gallotti (RTJ 156/214).

É o relatório.



V O T O

VOTO PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Em 4.2.98, ao decidir questão de ordem no RE 168.277, rel. o em. Ministro Ilmar Galvão - no qual se suscitava, em caso concreto, a inconstitucionalidade de lei estadual de eficácia liminarmente suspensa em processo de ação direta de inconstitucionalidade -- resolveu o Tribunal que, uma vez deferida a medida cautelar na ADIn contra determinada lei, é de sustar o julgamento do recurso dependente da afirmação da constitucionalidade ou não da norma impugnada.

Na espécie, sucede o contrário.

O preceito da Constituição local cuja validade se questiona neste recurso extraordinário é objeto da ADIn 144, hoje relator o em. Ministro Sydney Sanches (o processo pende, desde 22.5.95, do parecer do em. Procurador-Geral da República).

Ocorre que, requerida a medida cautelar, o Tribunal só a deferira parcialmente, para suspender a eficácia das normas apenas no que diz com servidores municipais e de empresas públicas e sociedades de economia mista (ADIn MC 144, 29.11.89. Gallotti, RTJ 146/8).

No que interessa à causa - que é de servidores da administração direta do Estado - a cautelar foi indeferida.



Não obstante, seria de aplicar-se também aqui a solução de suspender o recurso até que se decida da ação direta, qual se resolveu na hipótese contrária?

Em termos estritamente lógicos – no caminho da aproximação do nosso sistema ao de controle concreto de constitucionalidade nos sistemas europeus – talvez a resposta devesse ser afirmativa, sempre que no recurso se discuta incidentalmente a constitucionalidade de norma sujeita a ação direta de inconstitucionalidade ou declaratória de constitucionalidade: é que, em qualquer hipótese, dado o caráter dúplice, no direito brasileiro, de ambas as ações diretas, do julgamento de qualquer uma delas tanto pode resultar a declaração da constitucionalidade quanto da inconstitucionalidade da lei questionada.

No entanto, por motivos pragmáticos – até, pelo menos, que se logre algum descongestionamento do Supremo Tribunal – estou em que a solução conferida no RE 168.277 – cujo alcance vai além da sustação dos recursos extraordinários para levar à suspensão dos processos em curso em qualquer instância – deva limitar-se à hipótese de deferimento da medida cautelar na respectiva ação direta.

Os inconvenientes da eventualidade de formar-se a coisa julgada no processo subjetivo antes que se decida a ação direta não superam os da paralisação de decisões incidentes sobre a questão constitucional em todo o País.



Para essa conclusão prudencial, pesam dois dados relevantes da prática do controle direto no Supremo Tribunal, sob a Constituição de 1988.

O primeiro é que na imensa maioria das ações diretas tem havido pedido de suspensão cautelar da lei impugnada (até 17.9.96, de 1504 ADIns, só em 444 não houve o pedido liminar), levando o Tribunal a um juízo imediato sobre a plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade ajuizada.

O segundo dado notório da experiência é que - consciente da demora inevitável da decisão definitiva - o Tribunal tem aprofundado a cada dia esse juízo liminar, só teoricamente de simples deliberação: a consequência, igualmente notória, é de ser rara a inversão, no julgamento de mérito, do sentido do julgamento da cautelar.

Meu voto preliminar é, assim, no sentido do julgamento imediato do recurso extraordinário.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Na via do recurso extraordinário, o controle da constitucionalidade da lei pertinente ao caso há de restringir-se à verificação da compatibilidade, ou não, dela com os preceitos da Constituição já discutidos nas instâncias ordinárias e invocados como fundamento do apelo pelo recorrente.

Impertinente assim a invocação no recurso da decisão do STF na ADIn MC 247, onde se reconheceu plausível a alegação de ser contrária ao princípio da separação dos poderes regra da Constituição estadual do Rio de Janeiro que impunha fosse o pagamento de vencimentos dos servidores do Estado efetivado até o 10º dia útil de cada mês (cf., Pet 494, na ADIn 247, Plen., 27.2.92, Galvão, RTJ 141/394).

De resto, a tese - que o precedente apenas acolheu em juízo cautelar de deliberação - "a um primeiro enfoque" - como visto, já fora repelida anteriormente no caso específico da norma ora questionada (ADIn MC 144, 29.11.89, Gallotti, RTJ 146/8) e viria igualmente a sê-lo em diversas outras decisões posteriores do Tribunal, ainda que, a maioria delas, também de caráter liminar.

No precedente específico, relativo à mesma norma da Constituição potiguar, de minha parte já adiantara crer, "com relação pelo menos à administração direta e autárquica, que a plausibilidade de fundamentação do pedido é mais que duvidosa" (RTJ 146, 8,10): e nela já se incluía a da suposta usurpação da competência legislativa da União sobre o sistema monetário.





Pouco depois da Pet 494 (ADIn 247) invocada, na ADIn MC 544, em 27.3.92, contra o voto do relator - o em. Ministro Marco Aurélio, autor do despacho que naquele precedente isolado se referendara - prevaleceu o meu voto, no qual assinalei - RTJ 141/59:

*"Senhor Presidente, peço vênias para dissentir. O Tribunal, por diversas vezes, negou-se a suspender dispositivos constitucionais estaduais, que não só fixavam data limite para pagamento pontual dos vencimentos, mas também impunham, expressamente, ao seu atraso, a correção monetária (v.g., ADIn 144, 22.11.89, Octavio Gallotti, ADIn 176, 21.2.90, Madeira, ADIn 278, 29.6.90, Celso de Mello).*

*Fiel a esses precedentes e continuando a recusar-me a reduzir a Assembléia Constituinte ao parâmetro dos Poderes Constituídos, peço vênias para negar o referendo, indeferindo a liminar".*

Na mesma linha, são de conferir a ADIn MC 176-MT, 21.8.93, Marco Aurélio, RTJ 143/17 e Lex 72/14 e a Pet 1.155 (MC na ADIn 657), Néri, 29.5.96; esta última já reafirmada no julgamento definitivo da ADIn 657 em 10.10.96, no sentido da constitucionalidade do art. 35 da Constituição do Rio Grande do Sul ("o pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do Estado e das autarquias será realizado até o último dia útil do mês do trabalho prestado"), de teor perfeitamente assimilável, como se vê, ao da norma potiguar ora questionada.

Certo, em todos esses casos, a questão constitucional básica foi a da afronta ao princípio da separação e independência dos poderes, a pretexto de usurpação pelo constituinte local da



iniciativa legislativa na matéria, reservada ao Chefe do Poder Executivo.

É fundamento estranho a este RE, fundado em outro argumento, restrito à correção monetária dos vencimentos pagos com atraso: o tema, alega-se, estaria vedado à disciplina normativa do Estado-membro, pois abrangido na esfera da competência privativa da União para legislar sobre "**sistema monetário**" (CF, art. 22, VI) e sobre "**política de crédito, câmbio, seguros e transferências de valores**" (CF, art. 22, VII), do que resultaria afronta também ao art. 25 e § 1º, da Constituição, que demarca o campo do poder residual do Estado.

Afastada de plano a invocação do art. 22, VII – de chapada impertinência ao caso –, entendo que não invade o campo normativo do sistema monetário a norma estadual que imponha atualização do valor nominal de débitos ou créditos do Estado, dado que com isso não se cria o instituto da correção monetária – cuja existência é pressuposta em diversos tópicos pela Constituição da República mesma (v.g., arts. 7º, IV; 37, X; 100, § 1º, 184; 201, § 2º, ADCT, 33; ADCT, 58).

A preexistência, no sistema monetário delimitado pela própria Constituição, do instituto da correção faz descer a previsão de sua incidência para a atualização do valor nominal de créditos ou débitos do Estado-membro à alçada de norma sobre sua administração financeira, indubitavelmente incluída no âmbito da autonomia local.

**Last but not least**, a indagação da validade formal da norma estadual questionada tem, no caso concreto, indisfarçável



sabor acadêmico, na medida em que, há tempos, já é firme na jurisprudência do STF – não obstante a ausência de norma federal ou estadual explícita –, ser devida a correção monetária no pagamento com atraso de vencimentos do servidor público (v.g., RE 107.974, 1ª T., 22.4.86, Gallotti, RTJ 117/133; RE 134.430, Velloso, 11.6.91, RTJ 136/1.351; Ag(AgRg) 135.101, Galvão, 26.5.92, RTJ 142/942; RE 135.313, Gallotti, 26.11.91, RTJ 156/214; Ag(AgRg) 132.379, Galvão, RTJ 143/287; AgRE 146.660, M. Aurélio, 20.4.93, DJ 7.5.93; Ag(AgRg) 138.974, Moreira, 2.5.95; Ag(AgRg) 163.936, Gallotti, 15.9.95, RTJ 158/320): essa jurisprudência reduz o alcance da regra local questionada ao de norma meramente expletiva de um corolário de princípios gerais, a cuja incidência, com ela ou sem ela, não seria dado ao Estado-membro subtrair-se.

Assim, no RE 135.313, relator o Ministro Gallotti, lembrado pela Procuradoria-Geral, a ementa consigna – RTJ 156/214:

*“Correção monetária de vencimentos em atraso. A decisão que a concede não fere o princípio da irretroatividade das leis, nem o da reserva legal, tampouco o da separação dos Poderes, visto que, antes de a Constituição paulista de 1989 vir a reconhecer o caráter alimentar das dívidas daquela natureza, já o Supremo Tribunal admitia a atualização em causa (RE 108.835, ERE 107.794)”.*

Esse o quadro, conheço do recurso – de cuja interposição, embora literalmente fundada na alínea a, se extrai o cabimento pela alínea c, mas lhe nego provimento: é o meu voto.

EBS/



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 220.271-8**

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

RECTE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVDS. : PGE-RN - LEILA TINOCO DA CUNHA LIMA E OUTRO

RECDOS. : FRANCISCA MEDEIROS DE HOLANDA PEREIRA E OUTROS

ADVDA. : DANÚSIA FERNANDES DE OLIVEIRA

**Decisão:** A Turma conheceu do recurso extraordinário, mas lhe negou provimento. Unânime. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Sydney Sanches na ausência, ocasional, do Senhor Ministro Moreira Alves, Presidente. 1<sup>a</sup>. Turma, 10.03.98.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

  
Ricardo Dias Duarte  
Secretário